

Ricardo José da Costa Bruno, Vereador à Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal APROVA e O Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1.º - Qualquer pessoa que necessitar depositar resíduos sólidos na via pública deverá fazê-lo mediante o uso de caçambas estacionárias, que deverão ser apostas defronte ao imóvel do interessado.

§ 1.º - A necessidade de depositar os resíduos sólidos na via pública verificar-se-á se comprovada a impossibilidade de depositá-los no interior do próprio imóvel, onde estão sendo gerados os entulhos ou em imóvel adjacente, havendo autorização do proprietário.

§ 2.º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço mínimo de 1 (um) metro para o livre trânsito de pedestres.

§ 3.º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la sobre o passeio público e nas esquinas deverá ser observado o afastamento mínimo de 3 (três) metros do alinhamento predial da esquina.

§ 4.º - Não havendo possibilidade da localização da caçamba estacionária mencionada nos parágrafos anteriores, o Poder Público indicará outro local próximo na via pública.

§ 5.º - A caçamba não deverá permanecer na via pública por mais de 48 horas, devendo haver um interstício de 7 dias entre a colocação de outra caçamba.

§ 6.º - No prazo de permanência de 48 horas de que trata o § 5.º, havendo necessidade poderá haver a substituição de caçamba cheia, por outra vazia, quantas sejam necessárias para esgotar a carga dentro do lapso temporal de 48 horas.

Art. 2.º - A colocação de caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas e credenciadas pelo Poder Municipal.

Art. 3.º - As caçambas necessariamente deverão conter:

I – identificação na empresa responsável legalmente autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

II – duas faixas reflexivas de sinalização, compostas por duas tarjas de 10 cm x 20 cm, posicionadas junto às arestas verticais, de todas as faces, na altura média;

III – numeração individual por caçamba cadastrado junto ao setor de fiscalização do Poder Municipal e o telefone da fiscalização municipal.

Art. 4.º - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, e com a carga completamente coberta por lona vinílica ou similar, devidamente fixada na caçamba.

Art. 5.º - A empresa autorizada deverá apresentar ao Poder Público Municipal o local de destino final do material do resíduo sólido, obtendo as licenças necessárias dos órgãos competentes, para tal fim.

Art. 6.º - É de inteira responsabilidade da permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública, respondendo perante terceiros pelos danos que vier a ocasionar.

Art. 7.º - A não observância dessa lei sujeitará o infrator a penalidade de multas progressivas.

Art. 8.º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal e entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 25 de junho de 2012.

Ricardo José da Costa Bruno

Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa disciplinar a atividade das empresas coletoras de resíduos no município, sem prejudicar o trânsito de pedestres e veículos e a segurança das pessoas.

Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 18 de junho de 2012.

Ricardo José da Costa Bruno

Vereador - PTB